

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2016
(do Dep. Daniel Vilela)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de segurança pública pelos Estados e Distrito Federal dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo incluir uma exceção ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), para permitir a dedução dos valores aplicados diretamente em ações de segurança pública pelos Estados e pelo Distrito Federal dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos aplicados efetivamente nas ações de segurança pública pelos Estados e pelo Distrito Federal serão deduzidos dos valores desembolsados mensalmente no cumprimento dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, não se aplicando neste caso o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

*§ 1º As deduções a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) dos valores*

das parcelas mensais de pagamento da dívida dos Estados e do Distrito Federal junto à União.

§ 2º As deduções a que se refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas das dívidas estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal junto à União.

§ 3º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União uma proposta de trabalho com a estratégia que será adotada para a redução sistemática dos índices de criminalidade, nos termos estabelecidos no regulamento.

§ 4º Cabe aos órgãos de controle interno e externo da União a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da segurança pública, bem como o acompanhamento dos índices de criminalidade em cada Estado e no Distrito Federal.

*§ 5º Se verificado o crescimento dos indicadores de criminalidade ou se mantidos estes indicadores, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Estado deixará de fazer jus à dedução a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo.”*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ficando seus efeitos condicionados à assinatura prévia pelos Estados e pelo Distrito Federal dos contratos de renegociação das respectivas dívidas ao amparo da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos nós nesta Casa os recorrentes pleitos dos Governadores junto ao Governo Federal para a revisão das condições de pagamento das dívidas estaduais com a União, reconhecidamente desfavoráveis aos Estados, não só em relação aos juros praticados (de 6% a 9% a.a.), como em relação à sistemática de correção dos saldos devedores (IGP-DI).

Com a aprovação da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para a qual muito contribuiu este Congresso Nacional, tivemos uma

melhoria considerável nas condições de pagamento das parcelas das dívidas dos Estados junto à União: correção do saldo devedor por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), um índice mais compatível com o comportamento da principal receita estadual (ICMS) + juros fixos de 4% a.a.

Nada obstante, tais mudanças têm pouca repercussão a curto prazo no pagamento das parcelas mensais das dívidas, tendo em vista o seu elevado montante, somente contribuindo, portanto, para reduzir a longo prazo o saldo devedor.

Em resumo, praticamente não há alívio nos desembolsos mensais a curto prazo.

Assim sendo, precisamos viabilizar maior folga financeira nos pagamentos mensais dos encargos com a dívida junto ao Governo Federal para que os Estados possam fazer frente aos compromissos inadiáveis com os investimentos em infraestrutura e nas áreas sociais, dentre as quais destaca-se a importante área de segurança pública.

Para cumprir os compromissos assumidos com os contratos pactuados com a União, os Estados são obrigados a aplicar menores somas de recursos orçamentários nas áreas sociais, sobretudo em áreas de grande interesse e alcance para a população, como nos casos da saúde e da segurança pública.

Estamos apresentando este projeto de lei complementar para alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para que os Estados possam deduzir parte dos recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas das respectivas dívidas junto à União para aplicação obrigatória nas ações de segurança pública, algo que julgamos muito oportuno diante dos elevados índices de criminalidade em todo o País, especialmente em nossas inchadas e empobrecidas regiões metropolitanas.

Nosso projeto de lei complementar oferece uma alternativa técnica que consideramos viável ao rigor previsto no *caput* do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ para permitir, então, aos Estados e ao Distrito

¹Art. 35 da LRF: É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas

Federal uma dedução de até 5% das parcelas mensais de suas dívidas com a União para aplicação nas ações de segurança pública na forma definida em Regulamento pela União.

Por essas razões e, sobretudo pelo alcance social da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Senhores Deputados para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**

2016-6031.docx

entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.